



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1397313 - ES (2018/0297545-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ISLAND INTERNATIONAL TRADE LTDA
ADVOGADOS : RICARDO BARROS BRUM - ES008793
LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - RJ160435
RHOMENIG OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO(S) - ES030757
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE ALHO. NORMAS *ANTIDUMPING*. RESOLUÇÕES DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR. ABRANGÊNCIA. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual não se conhece do recurso especial interposto contra acórdão fundamentado em ato normativo de natureza infralegal.

2. No caso dos autos, o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem decidiu a questão da possibilidade de importação de determinados tipos de alho da República Popular da China com fundamento em resoluções da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1397313 - ES (2018/0297545-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ISLAND INTERNATIONAL TRADE LTDA
ADVOGADOS : RICARDO BARROS BRUM - ES008793
LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - RJ160435
RHOMENIG OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO(S) - ES030757
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE ALHO. NORMAS *ANTIDUMPING*. RESOLUÇÕES DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR. ABRANGÊNCIA. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual não se conhece do recurso especial interposto contra acórdão fundamentado em ato normativo de natureza infralegal.

2. No caso dos autos, o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem decidiu a questão da possibilidade de importação de determinados tipos de alho da República Popular da China com fundamento em resoluções da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ISLAND INTERNATIONAL TRADE LTDA contra a decisão de minha relatoria de fls. 981/987.

Em suas razões recursais, a parte agravante reitera a existência de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), e afirma ter indicado violação aos arts. 6º e 11 da Lei 9.019/1995, 7º, 9º, 10, 37 a 77, 82, 146 e 154 do Decreto 8.058/2013.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do

processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 1.013).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Vitória/ES, em que se objetiva o processamento e o desembaraço aduaneiro de mercadoria amparada por licença de importação (alho chinês da classe 5), independentemente do recolhimento do direito *antidumping*.

O Tribunal de origem manteve a sentença que denegara a segurança.

Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido.

O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Destaco que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

Verifico que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base nos seguintes fundamentos (fls. 548/550):

Da leitura da Resolução CAMEX nº 13/2016, portanto, conclui-se que o direito antidumping em vigor aplica-se às importações de alho chinês não só de qualquer classe, mas também de qualquer tipo. Nesta toada, assinalou a decisão objurgada:

“No caso em exame, a empresa impetrante insurge-se contra suposto ato praticado pela autoridade impetrada, consistente na exigência de sobretarifa em Licença de Importação nº 16/1819312-5, com base na Resolução CAMEX nº 80/2013, argumentando, em síntese, a ilegitimidade da cobrança, alegando que o produto objeto de importação – não seria alho do tipo extra, acobertado pela mencionada Resolução, mas do tipo especial.

Em verdade, como visto, o texto da mencionada resolução somente classifica os alhos em 'alho para sementeira' (NCMs 0703.20.10) e 'outros alhos' (0703.20.90), não subdividindo qualquer espécie. A divisão está relacionada no item 3 do anexo quando dispõem sobre o 'produto objeto do direito antidumping'. Os fundamentos do impetrante estão baseados na classificação realizada no anexo.

Sobre este aspecto, cumpre salientar que a classificação realizada no anexo serviria apenas para aclarar o contido na resolução, esta sim com conteúdo normativo. A contradição existente entre o texto normativo e o seu respectivo anexo, foi objeto de análise na Resolução CAMEX nº 13/2016. No trecho acima destacado, contido no anexo da resolução de 2016, percebe-se que a contradição foi resolvida, esclarecendo que as regras antidumping se aplicariam para qualquer tipo de alho 'sem fazer qualquer segregação dos dados por tipo, classe ou grupo'.

Ademais, verifico que inexistiu qualquer irregularidade na edição da Resolução CAMEX 13/2016, tendo em vista que não ocorreu a ampliação do objeto da medida antidumping. Na verdade, a referida resolução procurou sanar as dúvidas oriundas da Resolução CAMEX nº 80/2013.

Destaque-se, ainda, o quanto asseverado pela r. sentença:

“Vale lembrar que os atos de controle aduaneiro têm como objetivo precípua o interesse nacional, a teor do estabelecido no art. 237 da Constituição Federal, e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando a importação ou a exportação de determinados bens, no que a autoridade administrativa competente encontra amparo legal para impor as medidas cabíveis e legalmente previstas na proteção da indústria doméstica.”

Não cabe ao Poder Judiciário adentrar no exame da oportunidade e conveniência de ato do Poder Executivo no exercício de sua discricionariedade, sob pena de violação do princípio da separação de poderes, sobretudo quando não demonstrada ausência de razoabilidade ou de proporcionalidade da medida.

Não restou demonstrado, assim, direito líquido e certo da impetrante para pôr em dúvida decisão administrativa que determinou o recolhimento do direito antidumping.

Como se vê, o acórdão recorrido baseia suas razões decisórias em ato de natureza infralegal, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça em casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO ANTIDUMPING. ALHO IMPORTADO DA CHINA. RESOLUÇÕES CAMEX 80/2013, 13/2016 E 47/2017. REGRAMENTO QUE NÃO SE SUBSUME AO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. Afasta-se a alegada violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o acórdão impugnado ampara-se em fundamentação jurídica suficiente, que condiz com a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que foi decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que por meio de solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é incabível a análise de recurso especial que tenha por fundamento violação a resoluções, instruções normativas, portarias, circulares ou regimentos internos dos tribunais, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "Lei Federal", constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. Apesar de a recorrente ter indicado violação de dispositivos infraconstitucionais, a argumentação do decisum está embasada na análise e interpretação das Resoluções Camex, norma de caráter infralegal cuja violação não pode ser aferida por meio de recurso especial.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.889.830/ES, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021 – sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FATO NOVO. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. RESOLUÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte de Justiça entende não ser possível o exame de fato novo suscitado exclusivamente na instância especial ante a ausência do requisito constitucional do prequestionamento e sob pena de supressão de instância.

3. A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal.

4. Hipótese em que o Regional tomou como fundamento para decidir as Resoluções CAMEX n. 80/2013 e 13/2016, ao concluir que, por força da primeira delas, "o direito antidumping atualmente aplica-se às importações de alho chinês não só de qualquer classe, mas também de qualquer tipo, inclusive o especial, importado pela autora", sendo meramente reflexa a vulneração do dispositivo legal indicado pelo agravante. Precedente.

5. É inadmissível o recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando o recorrente deixa de indicar o dispositivo de lei federal ao qual o tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais (AgRg no REsp 1.346.588/DF, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJe 17/03/2014).

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.623.649/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 24/11/2021 – sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DESPACHO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO POR CONTA E RISCO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE PELA IMPORTAÇÃO. ILEGITIMIDADE DA IMPORTADORA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DIREITO ANTIDUMPING.
INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por Sky Trade Importação e Exportação Ltda. contra a União objetivando a anulação de crédito tributário relativo à operação na condição de importadora por conta e ordem de terceiro. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Sobre a alegada ofensa ao art. 369 do CPC/2015, a parte recorrente alegou que "a necessidade de produção da prova testemunhal para esclarecer as formas da negociação e a participação da recorrente como intermediária no processo de importação em questão. Mesmo diante da comprovação documental trazida aos autos, o juízo não analisou o feito sob a ótica do adquirente como deveria, pelo que necessária a oitiva testemunhal para esclarecimento dos fatos, a fim de evidenciar a responsabilidade da adquirente da mercadoria e não da importadora". (fl. 296).

IV - Por sua vez, o Tribunal de origem assim afastou essa alegação de cerceamento de defesa: "(...) Assim, o julgamento antecipado do mérito, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC 2015, não implica cerceamento do direito de defesa da parte autora, uma vez que dispensável a produção de prova testemunhal para o deslinde da controvérsia; deve, por isso, ser afastada a preliminar."

V - Para a apreciação da pretensão recursal e infirmar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário revolver o conjunto dos fatos objeto dos autos. Incidência do Enunciado Sumular n. 7/STJ.

VI - O Tribunal de origem enfrentou a questão da ilegitimidade de parte, sob o amparo das provas dos autos, acerca das "formas de negociação"; da "participação da autora como intermediária nesse processo de importação"; da configuração como "importação por conta e ordem de terceiro". Assim, para afastar a legitimidade de parte da requerida, também seria necessário o revolvimento de provas (Enunciado Sumular n. 7/STJ).

VII - O Tribunal de origem entendeu pela legitimidade de parte da recorrente e imputou-lhe a responsabilidade por infração vinculada ao despacho de importação diante do não recolhimento de direitos antidumping, adotando-se como fundamento normativo a Instrução Normativa RFB n. 225/2002 para a caracterização das obrigações do importador decorrentes da "importação por conta e ordem de terceiro". Isso porque, no caso, "a pessoa jurídica importadora poderá, além de realizar o despacho aduaneiro de importação, prestar outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial (art. 80, inciso I, da MP 2.158-35/01 e art. 1º da IN RFB nº 225/02)." (fl. 250).

VIII - A parte recorrente sustenta a não incidência dos direitos antidumping às mercadorias objeto da importação, em razão do fato de que os pneus importados não se enquadrariam nas especificações da Anexo II

da Resolução Camex n. 3/2017, em ofensa ao princípio da legalidade (taxatividade).

IX - Não obstante a apresentação de ofensa a dispositivos de Lei Federal, constata-se que o Tribunal de origem fundamentou o acórdão recorrido na análise de atos normativos de natureza infralegal (Instrução Normativa RFB n. 225/2002 e Resolução Camex n. 3/2017), que se revelam imprescindíveis para a análise da pretensão recursal, mas que desbordam do conceito de tratado ou Lei Federal, para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal. A propósito: AgInt no REsp n. 1.471.645/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 25/9/2019.

X - Não há que se aplicar o regime jurídico tributário aos direitos antidumping.

XI - Os direitos antidumping têm como escopo afastar os efeitos do dumping, que consiste em prática de introduzir ou possibilitar que mercadorias ou produtos possam ser oferecidos em um mercado estrangeiro a preço inferior ao vigente no mercado interno.

XII - Os direitos antidumping visam, pois, proteger o mercado nacional contra a importação desmedida de produtos similares aos que se produzem aqui ou que com eles concorrem diretamente.

XIII - O direito antidumping "é o procedimento que agrega ao valor do produto importado uma quantia igual ou inferior àquela margem de preço diferenciado. Com efeito, o pagamento dos direitos antidumping representa condição para a importação dos produtos. O importador fica sujeito à sua exigência de ofício, além de multa e juros moratórios, se não cumprir a determinação, cuja imposição deve ser formalizada em auto de infração." (REsp n. 1.728.921-SC, relatora Min. stra Regina Helena Costa, por unanimidade, DJe 24/10/2018).

XIV - Direitos antidumping não possuem natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias (REsp n. 1.170.249/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/5/2011), situação que afasta a aplicação do Enunciado Sumular n. 323/STF ("É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos"), conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito: (REsp n. 1.668.909/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017).

XV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.616.471/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 13/8/2021.)

Ressalto que a verificação da alegada violação aos arts. 6º e 11 da Lei 9.019/1995, 7º, 9º, 10, 37 a 77, 82, 146 e 154 do Decreto 8.058/2013 demandaria, também, o exame das resoluções editadas pela Câmara de Comércio Exterior, porquanto a parte impugna o próprio teor do desses atos normativos, afirmando a sua incompatibilidade com normas de hierarquia superior que definem a competência do órgão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.397.313 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0297545-7

Número de Origem:

00262444420164025001 201650010262444 262444420164025001

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISLAND INTERNATIONAL TRADE LTDA

ADVOGADOS : RICARDO BARROS BRUM - ES008793

LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - RJ160435

RHOMENIG OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO(S) - ES030757

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ISLAND INTERNATIONAL TRADE LTDA

ADVOGADOS : RICARDO BARROS BRUM - ES008793

LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - RJ160435

RHOMENIG OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO(S) - ES030757

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024